



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Recurso nº. : 139.177
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS: 2000 a 2002
Recorrente : CGR COURO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.886

ARBITRAMENTO – É de se manter o arbitramento do lucro da empresa que, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos fiscais à fiscalização.

BENEFÍCIO DA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA – Para a utilização do benefício da exportação incentivada faz-se necessário, para efeito de IRPJ e CSLL, que seja possível a apuração do lucro da exportação.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE – Não cabe o agravamento da penalidade quando não comprovado o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGR COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira de Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886
Recurso nº. : 139.177
Recorrente : CGR COURO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a CGR Couro Ltda., foram lavrados em 20/06/03 Autos de Infração, baseados em arbitramento do lucro, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - fls. 364/372 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - fls. 373/383, referente aos períodos de 30/09/1999 a 31/10/2001.

O referido lançamento resultou do não atendimento, pela Recorrente, das intimações para apresentação dos livros contábeis, fiscais e documentos de sua escrituração, a fim de que a autoridade fiscal pudesse verificar a escrituração do contribuinte, bem como confrontá-la com as declarações de IRPJ por ele entregues.

Nota-se que os valores das bases de cálculo apurados pela D. Fiscalização provêm das informações relativas ao faturamento auferido pela Recorrente (totalidade das rubricas de vendas efetuadas), constantes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAS) declaradas e entregues pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (documentos e demonstrativos que acompanharam a autuação – vol. 01 e fls. 252/363 do vol. 02).

Ademais, entendendo, ainda, que a conduta da Recorrente revestiu-se de evidente intuito de fraude, foi imputada multa agravada de 150% sobre o montante dos tributos apurados, tendo por fundamento o disposto na Lei nº 8.137/90 (situação qualificadora).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Acórdão nº. : 108-08.886

Reflexamente, a Recorrente sofreu lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 373/381), no valor total do crédito tributário de R\$ 355.984,44 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 19 e 20 da Lei nº 9.230/96, 6º da MP nº 1.807/99 e reedições e 6º da MP nº 1.858/99 e reedições. Além disso, foram efetuados lançamentos relativos à Contribuição o PIS e à COFINS, estes constantes de outros processos.

Foram juntados demonstrativos da base de cálculo às fls. 337/357, sendo relevante ressaltar que, após a constatação do montante das exações (IRPJ e CSLL) fundamentadas no lucro arbitrado, a D. Fiscalização deduziu dos montantes apurados os valores anteriormente declarados pela Recorrente à título de IRPJ e CSLL.

Ainda, é necessário expor que o Termo de Constatação Fiscal de fls. 358/363, descreveu todos os procedimentos de fiscalização adotados, tendo em vista a apuração de indícios de que a Recorrente, supostamente, não estaria cumprindo corretamente com suas obrigações fiscais e tributárias.

Neste passo, ressalva-se que a Recorrente, em 24/06/2003 (fls. 364 e 373), na pessoa de seu sócio-gerente (Sr. Ademir Sérgio Tomé), foi intimada acerca dos referidos lançamentos de ofício. Inconformada apresentou Impugnação em 21/07/2003 (fls. 393/396) e documentação anexa (fls. 397 a 450 (vol.02) e 453 a 683 (vol.03)), alegando em síntese que:

- (i) O lançamento por arbitramento é inaplicável, pois a autoridade fiscal foi informada, antes da lavratura do auto de infração, que seus livros fiscais e contábeis foram extraviados/destruídos e não foi efetuado o anúncio do extravio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Acórdão nº. : 108-08.886

na imprensa. Afirmam que esse fato ocorreu de forma inesperada e acidental, sendo impossível evitá-lo e ante a ausência de culpa de sua parte, entende que não pode ser responsabilizada e nem penalizada face à superveniência de caso fortuito e força maior, ficando excluída, portanto, a responsabilidade objetiva, bem como, considerado ilegal o arbitramento do lucro conforme decisões do Conselho de Contribuintes e, por conseguinte, seria abusiva a multa exasperada de 150%.

(ii) A quantificação das receitas com base nas GIAs não pode ser aceita, na medida em que as informações fornecidas ao fisco estadual não focalizam receitas, em regra, e sim entradas e saídas de mercadorias e produtos, inclusive transferências diversas.

(iii) No período fiscalizado, agosto/1999 até dezembro/2001, foram declaradas receitas no total de R\$ 4.251.000,00 (quatro milhões duzentos e cinqüenta e um mil reais), todavia a receita bruta apontada no demonstrativo fiscal totalizou R\$ 15.604.000,00 (quinze mil seiscentos e quatro reais), ou seja, as receitas foram quadruplicadas, envolvendo-se que a apuração com base nas GIA's resultou distorcida, apontando valores irreais de receita. Já havia esclarecido que tais diferenças "podem ser ocasionadas pelas saídas para industrialização", o que foi desconsiderado, sendo provável que o demonstrativo fiscal tenha computado indevidamente valores expressivos não representativos de receitas que foram apontadas nas GIA's como saídas para industrialização do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Acórdão nº. : 108-08.886

ICMS, pois os couros são vendidos após serem curtidos e não possuindo a ora Recorrente as máquinas e instalações para isso, a industrialização é feita por outras empresas. Assim, o demonstrativo fiscal computou não só valores tributados, mas também os não tributados, neles incluídas as saídas para industrialização, o que é simples transferência e não receita.

(iv) Não podem ser desprezadas as várias vendas à empresa Santa Genoveva que totalizaram R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), pois as mercadorias foram destinadas exclusivamente à exportação.

(v) Não é cabível o agravamento da penalidade, por não restar devidamente comprovada sua intenção de fraudar o fisco, havendo apenas indícios. No vertente incidente há tão somente a declaração inexata da DIPJ, o que não caracteriza a hipótese legal de dolo ou fraude, bem como em janeiro de 2002 foi desativada e baixada no cadastro do ICMS, ocasião que entregou seus livros e documentos ao fisco estadual, tendo sido exaustivamente fiscalizada, afastando, assim, a hipótese de fraude, não devendo ser aplicada a multa de 150%.

(vi) Embora extraviados seus livros e documentos, entregou todos os elementos que dispunha para realização da fiscalização pela autoridade fiscal, sendo desmotivada, também por esta razão, a multa de 150%.

Em 13/08/2003 houve a abertura de Representação Fiscal para fins penais em dois volumes, processo nº 10140.001517/2003-26, que foi juntada ao presente feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Acórdão nº. : 108-08.886

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande /MT julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 690/695):

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Período de Apuração: 30/09/1999 a 31/12/2001

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO

É de se manter o arbitramento do lucro da empresa que, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos fiscais à fiscalização.

Para gozar de benefício na exportação, a contribuinte deve comprovar que a ele faz jus, e apurar a receita na forma da legislação fiscal e contábil.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Evidencia-se o intuito de fraude no procedimento adotado pela empresa, por meio de um procurador e contador, que informa valores de receitas em DIPJ inferiores aos constantes nas GIs apresentadas à Fazenda Estadual.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decido no principal.

Lançamento procedente”.

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente sofreu lançamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, porque não atendeu às intimações para apresentar os livros e documentos relativos à sua escrituração (descrição de fls. 365), sendo o lançamento da Contribuição Social reflexo daquele.

Sustentou que é irrelevante o motivo do extravio dos livros e documentos da Recorrente, pois o lançamento por arbitramento foi aplicado pela Autoridade Fiscal apenas com o intuito de apurar o imposto devido, como uma das formas de tributação da pessoa jurídica e não como aplicação de penalidade, tendo em vista que a Recorrente não tem escrituração regular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

Com relação às vendas declaradas nas GIA's, o Relator observou que foram tomados tão somente os valores declarados à Fazenda Estadual nos códigos relativos às vendas: 5.11 e 6.11 (Termo de Constatação Fiscal, fls. 362), pois os valores declarados à Receita Federal eram bem inferiores àqueles informados ao Fisco Estadual. Desse modo, entendeu que cabia à Recorrente demonstrar de forma inequívoca que tais diferenças não eram oriundas de vendas, ou, ainda, que houve erro nas informações constantes das GIA's, o que não foi comprovado, não podendo acatar as alegações apresentadas pelo contribuinte.

No que tange as alegações de que houve saídas para industrialização que poderiam ter sido computadas como vendas, o Relator entendeu que tal argumento carece de comprovação, pois a Recorrente não demonstrou qualquer equívoco cometido pela Autoridade Fiscal no ato da apuração.

Já no tocante às mercadorias vendidas à empresa Santa Genoveva, sustentou o Relator que a ora Recorrente não provou efetivamente se tratar, tal operação, de exportação incentivada. Ademais, ressaltou que para a utilização do benefício da exportação incentivada, o IRPJ deveria ser apurado, pela então Impugnante, pelo lucro real, a fim de se apurar o lucro de exportação e o conseqüente benefício fiscal, mas como os livros da empresa foram extraviados, não tendo ocorrido recomposição de sua escrita, foi aplicado o lançamento por arbitramento, o que impossibilita a utilização de qualquer benefício.

O Relator, em relação ao agravamento da multa, trouxe à baila o descrito às fls. 363 do Termo de Constatação Fiscal, que se refere à ciência por parte do procurador da autuada de que "as DIPJ's entregues ao fisco federal possuíam conteúdo ideologicamente falso, bem como que os tributos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81

Acórdão nº. : 108-08.886

recolhidos pela empresa não correspondiam aos efetivamente devidos”, assim acatou a justificação aqui descrita para o agravamento da multa, já que as receitas declaradas perante a Receita Federal são equivalentes a 10% dos valores das vendas declaradas junto ao Fisco Estadual, restando evidente a declaração a menor em âmbito federal.

Quanto à afirmação da ora Recorrente, então Impugnante, de que obteve baixa junto à Fazenda Estadual em virtude de sua regularidade fiscal, o Relator entende que isso não lhe favorece na esfera federal, pois junto à Fazenda Estadual houve a declaração correta dos valores de suas operações de venda, enquanto na seara federal declarou valores inferiores àqueles.

Pelas razões expostas, o Relator votou no sentido de indeferir a Impugnação e julgar procedentes os autos de infração e demonstrativos do IRPJ e CSLL.

Intimado da decisão em 26/11/2003, por correspondência (AR às fls. 705) encaminhada ao suposto endereço residencial do sócio-gerente da autuada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2004, requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, exatamente os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, acrescentando tão somente a questão preliminar de tempestividade do recurso.

Quanto às alegações de tempestividade do recurso, sustenta a Recorrente que nenhuma intimação foi recebida antes de 19/01/2004, data em que o sócio-gerente Sr. Ademir Sérgio Tomé requereu e obteve cópia da decisão, bem como que o referido sócio, em meados de 2003, mudou sua residência para local diverso daquele em que foi intimado para prestar esclarecimentos, tendo a intimação sido recebida no endereço antigo e por pessoa estranha, e ainda, que a Recorrente embora tivesse sido desativada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

em janeiro de 2002, continuou figurando nas autuações com o domicílio fiscal da antiga sede, local que deveriam ser dirigidas as intimações posteriores, o que não ocorreu.

Após a distribuição do presente processo administrativo, por sorteio, a esta Relatora, ante a questão prejudicial de julgamento da lide que versava sobre a dúvida quanto à tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente em 26/01/2004 (fls. 723/727), foi proferido voto no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência à repartição de origem a fim de se verificar:

- (i) qual o endereço da autuada constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal;
- (ii) se houve tentativa frustrada de intimação da Recorrente no endereço da antiga sede da empresa, justificando a utilização do endereço do sócio para ciência dos atos; e
- (iii) se o endereço constante no Aviso de Recebimento de fls. 705, foi o indicado pelo contribuinte para o recebimento de intimações sobre esse feito, bem como se houve alguma informação por parte da Recorrente ou de seu sócio-gerente relativo à mudança de endereço para recebimento de notificação/intimação ou pedido de modificação no cadastro do CNPJ.

Com vistas ao cumprimento da diligência requerida por este Tribunal Administrativo Federal, por meio da Resolução de nº 108-00292/2005 (fls. 732/741), o presente processo foi restituído à Delegacia da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

Federal em Campo Grande – MS, sendo certo que, em 15/02/2006, foi exarado por tal Delegacia da Receita Federal o Parecer nº 090/2006 (fls. 757/758).

Inicialmente, o mencionado Parecer constata que o endereço residencial do sócio-gerente (Sr. Ademir Sérgio Tomé) é à Avenida Cuiabá, nº 1.185, Jardim Leblon, Campo Grande – MS, consoante constam das suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física apresentadas nos último cinco exercícios (2001 a 2005) – fls. 743/755, bem como atesta a “tela do sistema de IRPF” às fls.756.

Ademais, menciona que “O Termo de Constatação Fiscal acostado aos autos às fls. 358/363 traz informações relevantes para o deslinde da questão.”

1.

- “A empresa consta como baixada nos cadastros da Secretaria de Finanças do Estado de Mato Grosso do Sul, desde janeiro de 2002;”
- ‘Efetuamos diligências constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, onde supostamente deveria estar estabelecida a empresa para proceder-se à ciência do Termo de Início de Fiscalização. Fomos informados por um estabelecimento vizinho do local, que a empresa teria encerrado suas atividades;’
- ‘Efetuamos diversas diligências com o intuito de localizar o sócio-proprietário e responsável pela gerência. sr. **ADEMIR SÉRGIO TOMÉ**, porém todas se mostraram infrutíferas. ...’
- ‘Localizamos um outro endereço supostamente como sendo do sr. Ademir, através de um veículo constatando como de sua propriedade, junto aos cadastros do Departamento de Trânsito;’
- ‘Encaminhamos intimação para esse novo endereço, solicitando ao contribuinte comparecer a essa delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização. A/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

correspondência foi recebida no local e, alguns dias depois, o contador, sr. Clair, nos ligou informando que o contribuinte iria comparecer à fiscalização. Porém, decorrido o prazo estabelecido para comparecimento, o mesmo não se apresentou.”

Ao final, o supra mencionado Parecer conclui no sentido de que não teria restado outra alternativa à D. fiscalização senão a de intimar a empresa autuada no endereço constante das declarações de IRPF entregues ao fisco federal pelo seu sócio-gerente (Sr. Ademir Sérgio Tomé), vez que a tentativa de intimação no antigo endereço de sua sede não teria logrado êxito, pois tal empresa encontrava-se desativada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº : 108-08.886

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analizando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a preliminar de tempestividade do Recurso apresentada pela Recorrente, nota-se que a intimação da decisão recorrida foi recebida em 26/11/2003, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 705, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 26/01/2004 (fls. 723), o que ensejaria, em um primeiro momento, a intempestividade do Recurso apresentado.

Ocorre que, conforme alegado pela Recorrente, o endereço ao qual foi notificado, qual seja, Avenida Cuiabá, nº 1.185, Jardim Leblon, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, se refere à residência do sócio Ademir Sérgio Tomé (contrato social às fls. 680; termo de intimação às fls. 263; orientações iniciais para depoimento às fls. 272) e não ao suposto endereço da sede da empresa Recorrente, qual seja: Rua Pedro Celestino, nº 1.802, sala 16, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Nesse passo, a despeito do parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS, em razão da diligência requerida por este E. Conselho de Contribuintes pelo qual entenderia que o Recurso apresentado está perempto, em razão de fato que verifiquei em momento posterior, conheço do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

Isto porque, nos processos administrativos nºs 10410.001515/2003-37 (COFINS) e 10410.001514/2003-92 (PIS/PASEP), decorrentes do presente processo administrativo, as intimações das decisões proferidas pela DRJ/Campo Grande-MS, as quais julgaram as impugnações apresentadas naqueles autos pela ora Recorrente, foram realizadas por via postal, sendo entregues no endereço da empresa autuada, qual seja, Rua Pedro Celestino, 1802, sala 16, Centro Campo Grande/MS. Ainda, para estes dois processos foram apresentados recursos tempestivos.

Assim, não merece subsistir a alegação da D. Fiscalização no sentido de que não foi possível cientificar a ora Recorrente no endereço de sua sede, quanto à decisão proferida pela primeira instância administrativa nos autos do processo administrativo ora analisado, visto que nos processos administrativos de nºs 10410.001515/2003-37 (COFINS) e 10410.001514/2003-92 (PIS/PASEP), os quais, repita-se, são decorrentes do presente processo administrativo, tal feito logrou êxito, sendo desnecessária a intimação da empresa em endereço residencial do seu sócio-gerente.

Dessa forma, não obstante o termo de perempção de fls., pelos motivos expostos, conheço do recurso como tempestivo.

É imperioso ressaltar também, que o presente recurso não está acompanhado por garantia recursal (arrolamento de bens e direitos ou depósito recursal) equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do débito mantido pela primeira instância administrativa, contudo, está instruído com declaração da Recorrente (fls. 728) afirmando que não possui qualquer bem em seu nome.

Superadas as questões preliminares, passo a averiguar, inicialmente, a pertinência da alegação de inaplicabilidade do arbitramento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

O Arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, a qual permite a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro declarado em virtude da não apresentação – total ou parcial – de livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, auferir a base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF. Em se tratando de previsão legal e confirmada a razão de tal aplicação, o ônus da prova é invertido para o contribuinte.

Vale ressaltar que, embora intimada para apresentação de livros e demais documentos fiscais, a ora Recorrente apenas deu informações quanto ao paradeiro dos documentos fiscais requisitados pelo D. Fiscalização. Ora mencionou, por meio de seu representante (contador), que parte dos documentos haviam sido extraviados/destruídos, bem como que outra parte encontrava-se em poder do fisco estadual; ora alegou que os livros há tempos já haviam sido devolvidos pelo fisco estadual (fls. 359), sem no entanto apresentá-los à fiscalização.

Ademais, não merece guarida a alegação da Recorrente no sentido de que parcela dos documentos requeridos pelo fisco federal não foram apresentados, pois haviam sido destruídos/extraviados, o que afastaria sua responsabilidade objetiva de manutenção de tais documentos em detrimento de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ora, o caso fortuito ou força maior jamais foi comprovado ao fisco pela Recorrente, pois a empresa não determinou à época a publicação, em meios de grande circulação, sobre o fato supostamente ocorrido (destruição/extravio), tampouco os comprovou por qualquer outra forma.

Quanto às receitas consideradas no arbitramento do lucro, menciono que, durante o procedimento fiscalizatório a Recorrente não

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

apresentou qualquer documentação hábil a afastar presunção de certeza de que todos os valores declarados por ela ao Fisco Estadual se tratavam de receitas.

Nessa seara devo mencionar que, constam nos lançamentos de ofício a dedução dos valores declarados como devidos pela Recorrente a título de IRPJ e CSLL no período em comento. De tal sorte, entendo correto o arbitramento do lucro, e, por conseguinte, os valores exigidos de ofício a título de principal das exações em menção.

Quanto à alegação de que algumas operações se enquadrariam como "exportação incentivada" não há como se calcular o lucro da exportação em caso de arbitramento, por falta de documentação contábil e fiscal regular. Em razão da precariedade do lançamento é impossível auferir o "lucro da exportação".

No que concerne ao agravamento da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) cumpre-me tecer alguns esclarecimentos.

A falta de apresentação por parte da Recorrente de documentos fiscais solicitados pela D. Fiscalização poderia caracterizar embargo à fiscalização, mas neste caso seria aplicável outra multa (112,5%) não merecendo prevalecer a multa de 150% pretendida pela D. fiscalização, visto que esta somente é aplicável como agravamento em casos de evidente intuito de fraude/dolo.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44 prevê as multas que devem ser estabelecidas nos casos de lançamentos de ofício, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;*
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."*

Verifica-se que o dispositivo legal determina, no caso de não cumprimento de intimação lavrada em face do contribuinte para que este preste esclarecimentos, a aplicação da multa equivalente a 112,5%.

Ora, *In casu*, as autoridades fiscalizadoras aplicaram o percentual de 150%, o qual entendo ser incabível por não restar comprovada a fraude ou dolo da Recorrente, condutas que não podem ser presumidas.

Assim, entendo incorreta a qualificação da multa de ofício lançada no presente processo administrativo. Motivo pelo qual atendo-me à redução da multa de 150% para 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001516/2003-81
Acórdão nº. : 108-08.886

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício aplicada no percentual de 150% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS